



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720564/2011-51
ACÓRDÃO	2102-004.010 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIME ROBERTO BRABO CARIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES. LIMITAÇÃO AO QUINHÃO HEREDITÁRIO. Nos termos do art. 131, inciso II, do CTN, os herdeiros e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação recebidos.

INVENTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. Encerrado o inventário e transitada em julgado a partilha, subsiste a legitimidade da exigência fiscal em face dos sucessores, não havendo nulidade do lançamento por ausência de capacidade tributária do falecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA CONFIGURADA. Comprovado o crédito de valores em conta bancária do falecido a título de aluguéis, caracteriza-se a disponibilidade econômica ou jurídica da renda (CTN, art. 43), impondo-se a tributação pelo IRPF.

INAPLICABILIDADE DE JUROS E MULTA AOS DEMAIS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU INFRAÇÃO INDIVIDUAL. Não demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes individual de cada herdeiro, afasta-se a aplicação das penalidades com fundamento no art. 135, II, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 401), manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 120/141), proferida em sessão de 13/02/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 02-71.591-5ª Turma da DRJ/BHE(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte), que, por unanimidade de votos, improcedente à impugnação (e-fls. 275), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 PROVAS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos legalmente previstos.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA São pessoalmente responsáveis os sucessores a qualquer título pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado.

SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. A Fazenda Pública tem o direito de exigir de um ou de todos os herdeiros o montante devido, não sendo necessário um auto de infração individualizado para cada herdeiro.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo espólio, não informados na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. ESPÓLIO. Os sucessores são responsáveis solidários pelos débitos decorrentes de infrações à legislação tributária, cometidas pelo espólio.

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. O lançamento tributário, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

*“A fiscalização teve origem em procedimento instaurado pela Receita Federal de São Paulo, com base em informações obtidas do Ministério Público Federal, pra apurar eventuais **omissões de rendimentos nas declarações do contribuinte Jayme Carida, falecido em 15/07/2005***

*Durante a investigação, o auditor fiscal constatou **movimentações financeiras relevantes na conta bancária do contribuinte no ano de 2007**, totalizando mais de R\$ 330 mil, provenientes de depósitos e pagamentos feitos pela empresa **Trancham S.A. Indústria e Comércio, identificados como aluguéis e dividendos pagos ao espólio***

***Diante do falecimento do contribuinte e do encerramento do inventário em 2008, a autoridade fiscal direcionou o procedimento ao espólio de Jayme Carida, representado pelo inventariante Jaime Roberto Brabo Carida, incluindo também a viúva meeira e os demais herdeiros como responsáveis solidários**, com base no art. 134, II, e art. 135 do CTN. A acusação fiscal concluiu que os aluguéis recebidos pelo espólio configuravam rendimentos tributáveis não declarados no exercício de 2008 (ano-calendário 2007), ensejando a constituição de crédito de IRPF, além da multa por falta de apresentação da Declaração Final de Espólio, prevista no art. 6º da IN SRF nº 81/2001, sob responsabilidade do inventariante”*

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – JAIME ROBERTO BRABO CARIDA e SOLIDÁRIOS

3. A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada recorrente, e seus SUJEITOS PASSIVOS, quando ao auto de infração, caracterizando sua revelia, em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Nulidade do lançamento fiscal por erro na imputação da responsabilidade: o impugnante sustenta que o lançamento é nulo porque o contribuinte original (Jayme Carida) faleceu em 2005, antes mesmo das intimações realizadas pela Receita Federal em 2010. Assim, argumenta que não poderia ser considerado sujeito passivo, já que o falecido não mais possuía capacidade tributária, e que o inventariante não poderia ser responsabilizado pessoalmente por obrigação anterior ao inventário. **Impossibilidade de exigência de obrigação acessória do espólio:** defende que o inventariante não é o destinatário da norma que impõe a apresentação da Declaração Final de Espólio, sendo essa uma obrigação do espólio enquanto ente despersonalizado, e não da pessoa física do inventariante. Argumenta que, se o inventário já estava encerrado, não subsistia a obrigação de entrega da declaração, pois a personalidade fiscal do espólio extingue-se com a homologação da partilha. **Ilegitimidade passiva e erro quanto à pessoa do atuado:** Alega que o atuado não era o inventariante à época da fiscalização, pois houve substituição de inventariantes no curso do processo judicial, de modo que a autuação teria recaído sobre pessoa diversa da efetivamente responsável. Sustenta, portanto, que o lançamento se deu em face de parte ilegítima. **Improcedência da autuação por inexistência de fato gerador:** argumenta que, mesmo superadas as preliminares, não há fato gerador do imposto, pois os rendimentos questionados teriam sido pagos à pessoa jurídica locatária e não ao espólio, inexistindo disponibilidade econômica ou jurídica de renda que pudesse ensejar tributação.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA –SOLIDÁRIOS

- Erdely Gregório Caridá;
- Darío Caridá;
- Jayme Caridá Júnior;
- Jayme Salles Pereira Caridá.
- Alega a Impugnantes Solidários, que o inventariante Jaime Roberto Brabo Caridá agiu isoladamente e dolosamente em três momentos: (i) não declarou os aluguéis recebidos; (ii) ocultou que recebeu tais valores dos demais herdeiros, lesando o espólio; (iii) para assinar o acordo informou no último momento que havia uma conta, e que a usaria para pagamento de despesas processuais e impostos, mas não o fez.
- Constata-se que a conduta do inventariante Jaime Roberto Brabo Caridá, é justamente a descrita no art. 135, inciso I do Código Tributário Nacional, em que a lei determina a responsabilidade pessoal do inventariante pelas obrigações do espólio, quando agir com excesso ou infração de lei.

4. A tese de defesa foi acolhida não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo não* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

5. No recurso voluntário o sujeito passivo solidário, reiterando/*ipsis litteris* termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento.
6. **Importante destacar que o Sr. Jaime Roberto (CONTRIBUINTE PRINCIPAL), não apresentou recurso voluntário, restando revel.**
7. Não foram juntados novos documentos, e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.
8. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.
9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 20/12/2018 (fl. 2.084) em face da ciência do acórdão recorrido em 27/11/2018 (fl. 149).
11. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.
12. Ademais, não tendo sido arguidas preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS – DA PARTILHA HERANÇA – ART. 134 E 131 DO CTN – INAPLICABILIDADE DE JUROS E MULTA – SOLIDÁRIOS.

13. Conforme já exposto, Jayme Caridá veio a falecer em 2005, tendo o processo de inventário transitado em julgado em 28/03/2008. Após tomar conhecimento do óbito, a autoridade fiscal instaurou procedimento em nome de um dos herdeiros Jaime Roberto Brabo Caridá, identificando omissão de rendimentos recebidos em conta bancária pertencente ao

falecido. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração em nome do referido herdeiro, com a devida ciência aos demais responsáveis solidários, nos termos do art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional.

14. Ressalte-se que Jaime Roberto Brabo Caridá, além de filho e herdeiro, atuou como inventariante por determinado período durante a tramitação do inventário de Jayme Caridá. No entanto, conforme a documentação constante dos autos, ele deixou de exercer essa função em 2007, sendo substituído por Maicel Anésio Tito e, posteriormente, por Juthus Robison Brabo Caridá, conforme registro no extrato processual de fl. 310. Assim, não lhe competia apresentar a Declaração de Ajuste Anual em nome do espólio relativa ao exercício de 2008, tampouco a Declaração Final de Espólio.
15. Consta ainda que, segundo os documentos extraídos dos autos do inventário nº 068.01.2005.018642-5/000000-0000 (fls. 4 a 11), **Jaime Roberto Brabo Caridá, enquanto inventariante, requereu a juntada dos comprovantes de depósitos realizados na conta do espólio de Jayme Caridá (conta nº 1149-5, agência 2665-4, Banco Bradesco). Tais depósitos foram considerados pela fiscalização como pagamentos de aluguéis devidos ao falecido e constituem o objeto do presente lançamento.**
16. Cumpre observar que os herdeiros e o cônjuge possuem direito de acesso aos autos do inventário, podendo solicitar vistas a qualquer momento. Desse modo, não procede a alegação de que Jaime Roberto Brabo Caridá teria ocultado informações acerca dos rendimentos objeto da autuação.
17. **Constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 272.342,00, provenientes de aluguéis pagos pela empresa Trancham S.A. Indústria e Comércio e creditados em conta do espólio no ano-calendário de 2007. A auditoria fiscal anexou às fls. 68 a 70 cópias do Livro Diário da empresa, onde estão discriminados os lançamentos correspondentes aos referidos créditos.**
18. Por fim, a fiscalização reconheceu a retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 21.696,30 (fl. 80), conforme DIRF emitida pela empresa Trancham S.A. Indústria e Comércio, em nome do falecido Jayme Caridá, referente ao mesmo período (fl. 64).

Pág: 1/ 1
Emissão: 18/11/2010 - 17:15

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal (DIRFR106)

Receita Federal

Dados do Beneficiário:
CPF: 005.471.908-91
Nome do Beneficiário constante do cadastro: JAYME CARIDA

Dados da Declaração:
CNPJ do declarante: 60.661.956/0001-66 Ano-calendário: 2007
Nome Empresarial do declarante constante do cadastro: TRANCHAM S A IND COM

Data de Entrega: 14/02/08 18:53 Códigos de Receita: 1
Tipo: ORIGINAL

Nome do Beneficiário constante da Dirf: ESPOLIO JAYME CARIDA
Código da Receita: 3208 - IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física

	Rendimento Tributável						Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imp. Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Anos Ant.	Ano Cal.
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	18.968,83	3.616,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	16.968,83	3.616,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	16.968,83	3.616,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	16.968,83	3.616,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	16.968,83	3.616,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	16.968,83	3.616,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

19. Pois bem, conforme já relatado, Jayme Caridá faleceu em 2005, com o inventário transitado em julgado em 28/03/2008. A fiscalização, ao tomar ciência do óbito, instaurou ação fiscal em nome do herdeiro Jaime Roberto Brabo Caridá, apurando omissão de rendimentos creditados em conta do falecido e lavrando o Auto de Infração com fundamento no art. 131, II, do CTN, com ciência aos demais responsáveis solidário.

20. Dispõe o **art. 131 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**:

*“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;*

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

21. Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que a responsabilidade do espólio subsiste até a partilha, quando os sucessores e o cônjuge meeiro passam a responder, nos limites do quinhão, do legado ou da meação, pelos tributos devidos até essa data. Após a partilha, os sucessores e o cônjuge meeiro assumem a condição de contribuintes, respondendo pelos débitos remanescentes.

22. Desse modo, meeiros, herdeiros e legatários são responsáveis pelas obrigações tributárias não quitadas pelo de cujus nem pelo espólio, compreendendo aquelas geradas até o falecimento e até a data da partilha ou adjudicação, nos termos do inciso II do art. 131 do CTN.

23. No mesmo sentido, o **art. 275 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)** dispõe:

“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.”

24. Com base nesses dispositivos, é inequívoco que a Fazenda Pública pode exigir de qualquer um dos herdeiros a integralidade do crédito tributário limitado, todavia, ao valor do respectivo quinhão hereditário. Assim, considerando o encerramento do inventário e a responsabilidade solidária decorrente da sucessão, impõe-se a manutenção da do crédito tributário e multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário apurado referente ao ano-calendário de 2007.

25. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA